



Número: **2447259-89.2014.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 102.290,19**

Processo referência: **2447259-89.2014.8.13.0024**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LUCIANA GONCALVES CHINAIT (AUTOR)</b>	
	<b>FERNANDA LUIZA DE MENEZES (ADVOGADO) JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO CARMO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (RÉU/RÉ)</b>	
	<b>MARCIO ABRANCHES GROSSI (ADVOGADO) HENRIQUE SIQUEIRA SILVA (ADVOGADO) GUILHERME SIQUEIRA SILVA (ADVOGADO)</b>

Outros participantes	
<b>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) RENATA ROMAN (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10377107765	22/01/2025 18:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 2447259-89.2014.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: LUCIANA GONCALVES CHINAIT CPF: 827.100.746-72

RÉU: LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME CPF: 05.443.671/0001-40

### DECISÃO

#### Vistos, etc.

1. Foram opostos embargos de declaração pela Requerida em Id 10291808589, sustentando omissão da sentença (Id 10286529172) quanto a irregularidades no protesto por edital e impossibilidade de emenda a inicial. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração.

2. A Autora também interpôs embargos de declaração em Id 10294804322, alegando omissão da sentença quanto a não fixação de honorários advocatícios. Pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios.

3. Já a Administradora Judicial (Id 10311659166), defendeu que *“Considerando que a matéria objeto de ambos Embargos não se relaciona com a condução do processo falimentar, a Administradora Judicial posiciona-se de acordo com a r. sentença proferida.”*

4. Com vistas dos autos, o MP ofertou parecer em Id 10321796827, opinando pela rejeição dos embargos de declaração opostos pela requerida e acolhimento dos aclaratórios opostos pela parte autora.



5. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, apenas a autora se manifestou (Id 10365425988) requerendo a rejeição do recurso da requerida, ao fundamento de que já operou a coisa julgada com decisão proferida pelo TJMG.

## **6. É o relatório.**

7. Recebo ambos os Embargos, posto que tempestivos.

8. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

9. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

10. A requerida/embargante alega que a sentença foi omissa, sendo necessário esclarecimentos.

11. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

12. A decisão embargada não incorre em nenhuma das hipóteses apresentadas no referido artigo.

13. É cediço que, os embargos de declaração, ao fundamento de equívoco, que enfocam a mesma matéria já exaurida pela sentença objurgada, denota inquestionável rediscussão de mérito, não se prestando para modificação da sentença, demonstrando, os embargantes, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

14. Dessa forma, não há que se falar em acolhimento dos embargos de declaração.

15. Neste particular, cumpre destacar que a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento não é apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conforme já restou pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

16. Nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA - CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO NÃO DEMONSTRADO.



1. Se a irresignação do embargante consiste em mera tentativa de rediscutir as questões decididas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Não demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, deve ser rejeitado o pedido de condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.19.105096-2/003, Relator(a): Des.(a) Leonardo de Faria Beraldo, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2022, publicação da súmula em 04/10/2022)”

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MEIO INIDÔNICO PARA CORRIGIR OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS OU FÁTICOS DE UMA DECISÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE - EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração não configuram a via adequada para obtenção da reforma da decisão que não atende aos interesses do recorrente.

- Ausente qualquer defeito no julgado embargado, impõe-se a rejeição dos declaratórios. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.21.064636-0/002, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2021, publicação da súmula em 01/09/2021)”

16. Ausente quaisquer das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ainda que para fins de prequestionamento, devem ser rejeitados os embargos.

17. Repita-se, descabe, na via estreita dos embargos, que a matéria seja reexaminada no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida.

18. Logo, os embargos apresentados pela requerida demonstram inconformismo com a decisão de Id 10286529172, o que não é objeto dos embargos, sendo sua manutenção, medida que se impõe.

19. Pelo exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração opostos em Id 10291808589.

20. Em relação aos embargos de declaração opostos pela autora (Id 10294804322), razão lhe assiste e merece acolhimento.

21. No caso, verifica-se que, de fato a sentença de Id 10286529172 deixou de fixar honorários de sucumbência devidos ao procurador da parte autora.

22. Assim, resta cabível o acolhimento dos aclaratórios ora analisados para fixar honorários de sucumbência.

23. Pelo exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos em Id 10294804322 para sanar, passando a constar do dispositivo da sentença:

*"DISPOSITIVO:*



*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO A FALÊNCIA de LADORCA EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, com sede na Rua Adolfo Pereira, nº 330, Apto 301, bairro Anchieta, CEP 30.310-350 em Belo Horizonte/MG.*

*Fixo o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, 20/06/2014, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.*

*Respalhada no art. 21, Parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administrador Judicial da Massa Falida de LADORCA EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, o escritório MADGAV - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.580.846/0001-36, tendo como responsável na condução do processo a advogada Renata Roman, OAB/MG 123.118, com endereço profissional na Rua Guaicui, 20 - Coracao de Jesus, Belo Horizonte - MG, 30.380-380 que, intimada, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, e assumir as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005.*

*Fixo desde já a remuneração da Administração Judicial em 2% (dois por cento) do valor de venda dos bens, nos termos do art. 24, § 5º da Lei 11.101/05, ressalvada retificação em caso de valor irrisório do ativo.*

*Expeçam-se ofícios ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho informando-lhes da decretação da falência da empresa LADORCA EMPREENDEIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 05.443.671/0001-40, bem como para repassarem a este Juízo todos os valores correspondentes aos depósitos recursais efetuados pela empresa, conforme decisão ora proferida.*

*Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei.*

*Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, fica vedada e desde já declaradas nulas e sem efeito as práticas de atos de disposição, bloqueio, leilão ou oneração, ainda que judicial, de bens e direitos da falida sem que haja prévia autorização deste Juízo.*

*Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital do art. 99, parágrafo único, para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), diretamente ao Administrador Judicial, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.*

*Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito poderão ser protocoladas em autos apartados, como incidente da falência, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei."*

*Em nenhuma hipótese as habilitações e/ou impugnações de crédito deverão ser apresentadas nos autos principais, devendo a secretaria do juízo excluir as petições e documentos apresentados ao processo para tal fim.*

*Intimar os sócios da falida, por carta com AR, nos endereços ora juntados com a pesquisa INFOSEG para, no prazo de 05 dias, prestarem as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, à Administração Judicial, sob pena de crime de desobediência.*

*Na defesa dos interesses da Massa, determino que se oficie:*

*a) à BOLSA DE VALORES solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 20 de JUNHO de 2014, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova*



*ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência;*

*b) considerando a implementação pelo TJMG do cadastro dos magistrados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, realize a indisponibilidade judicial dos bens imóveis em nome das rés, aguardando-se o envio das informações encontradas;*

*c) ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, via BACENJUD, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização;*

*d) ao DETRAN, via RENAJUD, solicitando a restrição de transferência sobre veículos em nome da Massa Falida;*

*e) ao INFOJUD, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda.*

*Todavia, ao acessar o sistema, não consegui localizar quaisquer declarações, somente informações cadastrais, assim, expeça-se ofício à Receita Federal;*

*f) ao INFOSEG, solicitando os dados cadastrais da falida. Tal documento ficará sob sigilo e à disposição apenas dos falidos, Administradora Judicial e Ministério Público.*

*g) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte;*

*h) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações; bem como que informe a existência de outras empresas em nome dos sócios falidos;*

*i) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida.*

*j) às FAZENDAS PÚBLICAS da União, Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte/MG, bem como ao INSS e CEF/FGTS para que informem ao Juízo: a) a existência de débitos da falida, inscritos ou não em dívida ativa, com especificação da origem, natureza de principal ou acessórios, valores e data base do cálculo; b) a existência de eventuais créditos ou tributos a recuperar ou a serem restituídos em favor da falida, com especificação da natureza, origem, valor e data base do cálculo.*

*Determino que seja lacrado o estabelecimento e arrecadados tos os bens e documentos, com a expedição de mandado respectivo (art. 109).*

*Publicar edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores.*

*Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência.*

***Em consequência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.***

*Publicar, registrar e intimar." (nossos destaques).*



24. Publicar. Intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

SP

